

# COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

**FIERGS CIERGS**

## ALERTA GERENCIAL

### MODIFICAÇÕES SETORIAIS DO ICMS

TRANSPORTE DE PRODUTOS ELETRÔNICOS E SEUS COMPONENTES – LOGÍSTICA REVERSA – ISENÇÃO – DISPENSA DA EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – NOVA HIPÓTESE .....	1
SAÍDAS INTERNAS DE FERRO E AÇO - CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO PERTENCENTES A EMPRESA INDUSTRIAL – DIFERIMENTO – NOVA PREVISÃO.....	2
MERCADORIA IMPORTADA SEM SIMILAR NACIONAL DESTINADA A CONTRIBUINTE DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – DIFERIMENTO – NOVAS HIPÓTESES .....	3
FÁRMACOS E MEDICAMENTOS – ISENÇÃO – NOVAS REDAÇÕES .....	4
OPERAÇÕES DE COLETA E ARMAZENAGEM DE RESÍDUOS DE PRODUTOS ELETRÔNICOS – LOGÍSTICA REVERSA – DISPENSA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – NOVA PREVISÃO .....	6

### **TRANSPORTE DE PRODUTOS ELETRÔNICOS E SEUS COMPONENTES – LOGÍSTICA REVERSA – ISENÇÃO – DISPENSA DA EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – NOVA HIPÓTESE**

[Inteiro Teor – Decreto 55.920/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.920, publicado no Diário Oficial do Estado de 8 de junho de 2021, foi alterado o RICMS para, com fundamento nos Convênios ICMS 99/18 e 69/20, prever isenção de ICMS nas operações de transporte de produtos eletrônicos e seus componentes, relacionados no Anexo I do Decreto Federal nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa, relativamente ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como resíduos com destinação final ambientalmente adequada.

Ainda, com fundamento nos Ajustes SINIEF 20/18 e 38/20, o mesmo Decreto passou a prever que fica dispensada a emissão de documento fiscal nas operações internas, bem como nas correspondentes prestações de serviço de transporte, relativas à coleta e armazenagem de resíduos de produtos eletrônicos, seus componentes e caixas coletoras utilizadas para armazenagem destes

## GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis – CONTEC

contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739

Coordenador: Thômaz Nunenkamp

materiais descartados, realizadas no território deste Estado pela operadora logística, com objetivo de posterior remessa à indústria de reciclagem, observadas as instruções baixadas pela Receita Estadual.

Seguem as alterações na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5597** - No art. 10 do Livro I, fica acrescentado o inciso XIV, com a seguinte redação:

"Art. 10 ...

XIV - de transporte de produtos eletrônicos e seus componentes, relacionados no Anexo I do Decreto Federal nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa, relativamente ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como resíduos com destinação final ambientalmente adequada."

**ALTERAÇÃO Nº 5598** - No art. 44 do Livro II, fica acrescentado o inciso XIX, com a seguinte redação:

"Art. 44 ...

XIX - nas operações internas, bem como nas correspondentes prestações de serviço de transporte, relativas à coleta e armazenagem de resíduos de produtos eletrônicos, seus componentes e caixas coletoras utilizadas para armazenagem destes materiais descartados, realizadas no território deste Estado pela operadora logística, com objetivo de posterior remessa à indústria de reciclagem, observadas as instruções baixadas pela Receita Estadual.

NOTA - Na remessa interna ou interestadual dos produtos de que trata este inciso, efetuada pela operadora logística, com destino à indústria de reciclagem:

- a) a indústria de reciclagem deverá emitir NF-e relativa à entrada, para fins de acompanhamento da remessa;
- b) a operadora logística deverá emitir CT-e, para acompanhar o trânsito dos produtos."

O Decreto entra em vigor e produz efeito na data de sua publicação.

## **SAÍDAS INTERNAS DE FERRO E AÇO - CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO PERTENCENTES A EMPRESA INDUSTRIAL – DIFERIMENTO – NOVA PREVISÃO**

[Inteiro Teor – Decreto 55.921/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.921, publicado no Diário Oficial do Estado de 9 de junho de 2021, foi alterado o RICMS para diferir para a etapa posterior o pagamento da parte do imposto que exceda 12% do valor da operação, nas saídas internas promovidas por centro de distribuição pertencente a empresa industrial, de mercadorias classificadas nos códigos 7209.17.00, 7209.18.00 e 7225.50.90, da NBM/SH-NCM, com destino a estabelecimento industrial, cuja atividade principal esteja enquadrada no código 3102-1/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, para a fabricação de móveis de aço classificados nos códigos 9403.20.00 e 9403.90.90, da NBM/SH-NCM;

Segue a alteração na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5599** - No Livro III, o inciso I do art. 1º-J passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-J - ...

I - que exceda 12% (doze por cento) do valor da operação, nas saídas internas promovidas por centro de distribuição pertencente a empresa industrial, de mercadorias classificadas nos códigos 7209.17.00, 7209.18.00 e 7225.50.90, da NBM/SH-NCM, com destino a estabelecimento industrial, cuja atividade principal esteja enquadrada no código 3102-1/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, para a fabricação de móveis de aço classificados nos códigos 9403.20.00 e 9403.90.90, da NBM/SH-NCM;"

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

**MERCADORIA IMPORTADA SEM SIMILAR NACIONAL DESTINADA A CONTRIBUINTE DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – DIFERIMENTO – NOVAS HIPÓTESES**

[Inteiro Teor – Decreto 55.922/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.922, publicado no Diário Oficial do Estado de 8 de junho de 2021, foi alterado o RICMS para, com fundamento no Convênio ICMS 190/17, prever o diferimento do pagamento do imposto relativo às mercadorias importadas estejam relacionadas em lista individualizada por estabelecimento e publicada pela Receita Estadual.

Seguem as alterações na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5600** - No inciso VI do art. 53 do Livro I, a nota passa a ser 01 e fica acrescentada a nota 02 com a seguinte redação:

"Art. 53. ...

VI ...

NOTA 02 - Este diferimento aplica-se somente às mercadorias relacionadas nas listas previstas no art. 32, CXCIII, nota 02, "h", e CXCIV, nota 01."

**ALTERAÇÃO Nº 5601** - No inciso CXCIII do art. 32 do Livro I, o número 2 da alínea "e" passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. ...

CXCIII ...

e) ...

2 - facultativamente ao disposto no número 2 da alínea "d", quando a mercadoria for destinada a contribuinte sujeito ao regime normal de apuração do imposto e a mercadoria importada sem similar nacional esteja sujeita, na operação interestadual, à alíquota de 7% (sete por cento) ou 12% (doze por cento), conforme lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex), para fins da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, a saída subsequente da mercadoria importada ou do produto do qual faça parte, realizada pelo estabelecimento destinatário, seja destinada a contribuinte situado em outra unidade da Federação e o beneficiário integre lista constante em instruções baixadas pela Receita Estadual, ininterruptamente, durante os 36 (trinta e seis) meses anteriores àquele em que ocorrer a saída subsequente

da mercadoria importada, observado o disposto na nota 08."

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

## FÁRMACOS E MEDICAMENTOS – ISENÇÃO – NOVAS REDAÇÕES

### [Inteiro Teor – Decreto 55.923/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.923, publicado no Diário Oficial do Estado de 8 de junho de 2021, foi alterado o RICMS para, com fundamento no Convênio ICMS 47/21, isentar de ICMS novos fármacos e medicamentos, como: Cloridrato de Cinacalcete, Paricalcitol, Idursulfase Alfa, Furamato de Dimetila, Laronidase, Mesilato de Rasagilina, Teriflunomida, Tofacitinibe, Insulina Degludeca, Insulina Glargina e Insulina Detemir.

Seguem as alterações na íntegra:

#### ALTERAÇÃO Nº 5604 - No Apêndice XXIII:

a) é dada nova redação aos itens 96, 175 e 183, conforme segue:

Item	Fármaco	NBM/SH-NCM Fármacos	Medicamentos	NBM/SH-NCM Medicamentos
...	...	...	...	...
96	Somatropina	2937.11.00	Somatropina - 4 UI - injetável - por frasco-ampola ou carpule	3003.90.33 3004.90.99
			Somatropina - 12 UI - Injetável - por frasco-ampola ou carpule	
			Somatropina - 15 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 16 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 18 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 24 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 30 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	

			Somatropina - 36 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 45 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
...	...	...	...	...
175	Etinilestradiol + Levonorgestrel	2937.23.49 2937.23.21	Etinilestradiol 0,03 mg/ml + Levonorgestrel 0,15 mg/ml	3006.60.00
...	...	...	...	...
183	Enantato de noretisterona + Valerato de estradiol	2937.23.99	Enantato de noretisterona 50 mg/ml + Valerato estradiol de 5 mg/ml	3006.60.00
...	...	...	...	...

b) ficam acrescentados os itens 225 a 235, conforme segue:

Item	Fármaco	NBM/SH-NCM Fármacos	Medicamentos	NBM/SH-NCM Medicamentos
...	...	...	...	...
225	Cloridrato de Cinacalcete	2921.49.90	Cloridrato de Cinacalcete 30 mg, comprimido Cloridrato de Cinacalcete 60 mg, comprimido	3003.90.33 3004.90.99
226	Paricalcitol	2906.19.90	Paricalcitol ampolas de 1ml com 5.0 µg/ml	3004.90.99
227	Idursulfase Alfa	3507.90.39	Idursulfase Alfa 2mg/ml solução injetável (frasco com 3ml)	3004.90.14 3004.90.99
228	Furamato de Dimetila	2917.19.30	Fumarato de Dimetila 120mg, capsula liberação retardada Fumarato de Dimetila 240mg, capsula liberação retardada	3004.90.29
229	Laronidase	3507.90.39	Laronidase 0,58 mg/ml solução injetável (frasco 5ml)	3004.90.19
230	Mesilato de Rasagilina	2921.49.90	Mesilato de Rasagilina 1mg, comprimido	3004.90.39
231	Teriflunomida	2926.90.99	Teriflunomida 14 mg, comprimido revestido	3004.90.49
232	Tofacitinibe	2933.99.49	Tofacitinibe 5mg, comprimido revestido	3004.90.69 3004.90.99

233	Insulina Degludeca	2937.19.90	TRESIBA 100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH)	3004.39.29
			TRESIBA 100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL)	
234	Insulina Glargina	2937.12.00	300 UI/ML SOL INJ CT CAR VD TRANS X 1,5 ML + CAN APLIC	3004.39.29
			100 UI/ML SOL INJ CT CARP VD INC X 3 ML + SISTEMA APLIC PLAS	
			100 UI/ML SOL INJ CT CARP VD INC X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT FA VD INC X 10 ML	
235	Insulina Detemir	2937.19.90	100 U/ML SOL INJ CT 5 CARP VD INC X 3 ML X 5 SIST APLIC PLAST	3004.39.29
			100 U/ML SOL INJ CT 5 CARP VD INC X 3 ML	
			100 U/ML SOL INJ CT 1 CARP VD INC X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAST	

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

**OPERAÇÕES DE COLETA E ARMAZENAGEM DE RESÍDUOS DE PRODUTOS ELETRÔNICOS – LOGÍSTICA REVERSA – DISPENSA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – NOVA PREVISÃO**

[Inteiro Teor – Instrução Normativa 046/2021](#)

Por meio da Instrução Normativa nº 046, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de junho de 2021, foi alterada a Instrução Normativa DRP nº 45/98 para, com fundamento no no Ajuste SINIEF 38/20, dispensar da emissão de documento fiscal as operações internas e as prestações de serviço de transporte,= de coleta e armazenagem de resíduos de produtos eletrônicos, seus componentes e caixas coletoras utilizadas para armazenagem destes materiais descartados, realizadas no território deste Estado pela operadora logística, com objetivo de posterior remessa à indústria de reciclagem.

Seguem as alterações na íntegra:

"5.6 - Operações de coleta e armazenagem de resíduos de produtos eletrônicos (RICMS, Livro II, art. 44, XIX)

5.6.1 - Nas operações internas, bem como nas prestações de serviço de transporte, de coleta e armazenagem de resíduos de produtos eletrônicos, seus componentes e caixas coletoras utilizadas para armazenagem destes materiais descartados, realizadas no território deste Estado pela operadora logística, com objetivo de posterior remessa à indústria de reciclagem, dispensadas da emissão de documento fiscal, deverá ser observado o disposto neste item;

5.6.1.1 - O material coletado será acompanhado de uma declaração de carregamento e transporte, documento sem valor fiscal, emitida pela operadora logística, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) o número de rastreabilidade da solicitação de coleta;

b) os dados do remetente, do destinatário e da transportadora;

c) a descrição do material;

5.6.1.2 - A operadora logística deve manter à disposição da Receita Estadual a relação de controle e movimentação de materiais coletados, de forma que fique demonstrada a quantidade coletada e encaminhada aos destinatários."

A Instrução Normativa entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.